

PROJETO DE LEI N.º , de 2011.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba-PR, 11 (onze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Apucarana, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- II - na cidade de Bandeirantes, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Cascavel, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- IV - na cidade de Colombo, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- V - na cidade de Cornélio Procopio, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Francisco Beltrão, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Pato Branco, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de Ponta Grossa, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- IX - na cidade de Porecatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- X - na cidade de São José dos Pinhais, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- XI - na cidade de Toledo, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os cargos de Juiz do Trabalho, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	11 (onze)
TOTAL	11 (onze)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	88 (oitenta e oito)
Técnico Judiciário	44 (quarenta e quatro)
TOTAL	132 (cento e trinta e dois)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
(Diretor de Secretaria) CJ-03	11 (onze)
TOTAL	11 (onze)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
(Assistente) FC-02	22 (vinte e duas)
(Secretário de Audiência) FC-03	22 (vinte e duas)
(Calculista) FC-04	22 (vinte e duas)
(Assistente de Juiz) FC-05	22 (vinte e duas)
(Assistente de Diretor de Secretaria) FC-05	11 (onze)
TOTAL	99 (noventa e nove)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 11 (onze) Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, assim distribuídas: 1 (uma) em Apucarana – 2ª, 1(uma) em Bandeirantes – 2ª, 1 (uma) em Cascavel – 4ª, 1 (uma) em Colombo – 2ª, 1 (uma) em Cornélio Procopio – 2ª, 1 (uma) em Francisco Beltrão – 2ª, 1 (uma) em Pato Branco – 2ª, 1 (uma) em Ponta Grossa – 4ª, 1 (uma) em Porecatu – 2ª, 1 (uma) em São José dos Pinhais – 4ª, 1 (uma) em Toledo – 2ª; e de 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho; de 132 (cento e trinta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 88 (oitenta e oito) de Analista Judiciário e 44 (quarenta e quatro) de Técnico Judiciário; de 11 (onze) cargos em comissão, nível CJ-3, e 99 (noventa e nove) funções comissionadas, das quais 33 (trinta e três) nível FC-5, 22 (vinte e duas) nível FC-4, 22 (vinte e duas) nível FC-3 e 22 (vinte e duas) nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do mencionado Tribunal, com sede na cidade de Curitiba-PR.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001909-24.2011.2.00.0000, a criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, de cargos de provimento efetivo, bem como de cargos em comissão e funções comissionadas conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região justifica a necessidade da criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, dos cargos de provimento efetivo, bem como dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em razão do Estado do Paraná contar com 399 municípios, sendo que a população jurisdicionada pelo Tribunal é de 10.266.737 habitantes, constituindo a sétima

maior do País. Desses municípios, apenas 41 possuem Varas do Trabalho.

A última lei de ampliação de Varas do Trabalho no Estado do Paraná foi de 2003, Lei 10.770/2003. Desde então, até 2010, houve incremento de 32,6% do volume processual em fase de conhecimento. Esse fato ressalta a necessidade de ampliação para permitir a celeridade processual almejada pela sociedade.

Alega, também, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: *“nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.”*

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que *“nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).”*

A par desses dispositivos, as Varas Trabalhistas da 9ª Região, objeto da ampliação, apresentaram movimento processual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos no triênio 2007/2009 e, considerando-se a média dos últimos três anos, esse número cresce evidenciando a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 9ª Região.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes

para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos e das funções comissionadas, na forma do anteprojeto anexo, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho